



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.245, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o inciso XXII, no art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar a formulação constante, de campanhas de prevenção de doenças, boas práticas de alimentação e promoção das atividades físicas, nas sacolas de compras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4165/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Seja acrescentado o inciso XXII, no art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 15.

XXII – formulação constante de campanhas direcionadas à prevenção de doenças, boas práticas de alimentação e promoção das atividades físicas, que deverão ser necessariamente veiculadas nas sacolas plásticas de compras e sempre que possível, mas embalagens dos produtos”.
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei, é determinar que um produto normalmente nocivo ao meio ambiente, que são as sacolas de mercado, passem a veicular campanhas governamentais que promovam prevenção de doenças, boas práticas de alimentação e prática de atividades físicas.

Oficialmente¹, são produzidas, no Brasil, entre 12 e 18 bilhões de sacolas plásticas. Mas, de acordo com o MMA (Ministério do Meio Ambiente), a indústria coloca suas máquinas extrusoras (usadas para a produção dos sacos) velhas à venda e estas são compradas por pessoas que passam a produzir sacolas plásticas em qualquer lugar e com os mais diversos fins, como o fornecimento para o comércio local. Sobre esse tipo de produção, o Ministério não tem controle, por isso, não se sabe, ao certo, quantos saquinhos são fabricados no país.

As sacolas plásticas têm um impacto muito negativo no meio ambiente e o ideal seria bani-las do país. Tal iniciativa já foi tentada em alguns municípios e o resultado não foi satisfatório. O uso deste produto está imensamente disseminado junto à população, que enfrenta resistência a sua retirada de circulação, mesmo sabendo que ela é prejudicial ao meio ambiente.

Cumprе ressaltar que não só as sacolas plásticas teriam que veicular as campanhas, mas qualquer tipo, inclusive as de papel, muito mais amigáveis ao meio ambiente.

¹ <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/excesso-sacolas-descartaveis-danos-meio-ambiente-546324.shtml>

De todo modo, as empresas que produzem tais produtos, teriam que imprimir neles as campanhas idealizadas pelos entes da Federação. Campanhas estas que promoveriam ações ligadas à boa saúde, tais como:

- Educação alimentar, ensinando a população a consumir alimentos mais saudáveis, evitar os maléficos e equilibrar as quantidades de nutrientes entre outras boas práticas.
- Prevenção de doenças, que poderia focar em campanhas contra a dengue ou a diabetes por exemplo, orientando a população para que saibam minorar o risco de ocorrência destas e de outras doenças.
- Incentivar as atividades físicas, de forma a reduzir o sedentarismo na população, melhorando a qualidade de vida desta e proporcionando melhores condições físicas e mentais aos brasileiros.

Todas estas campanhas poderão ser desenvolvidas pelas esferas Federal, Estadual e Municipal, de forma constante, podendo focar em problemas pontuais em cada região, estado, município ou campanhas nacionais.

Por todo o exposto e pela grandeza da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da medida, que coloca em perspectiva a educação de nossa população para uma saúde melhor e impõe aos governantes essa missão.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

Marcelo Belinati
Deputado (PP/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

.....

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I Das Atribuições Comuns

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde - SUS, de conformidade com o plano de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

- XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;
- XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;
- XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;
- XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;
- XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;
- XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;
- XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Seção II Da Competência

- Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde - SUS compete:
- I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;
 - II - participar na formulação e na implementação das políticas:
 - a) de controle das agressões ao meio ambiente;
 - b) de saneamento básico; e
 - c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;
 - III - definir e coordenar os sistemas:
 - a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;
 - b) de rede de laboratórios de saúde pública;
 - c) de vigilância epidemiológica; e
 - d) vigilância sanitária;
 - IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;
 - V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;
 - VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;
 - VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;
 - VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;
 - IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;
 - X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;
 - XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;
 - XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde - SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS ou que representem risco de disseminação nacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
